

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/06/2022

CONVOCADA DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DESTA DATA

PROCESSOS CONCLUSOS

01 – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 19/2022, da Prefeitura Municipal, extinguindo a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município. Modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995. Dá outras providências.

Há emenda em 2ª discussão

Votação maioria absoluta

(ver pág. 01)

02 – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 72/2022, da Prefeitura Municipal, modificando a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município, incluindo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Centro Municipal de Referência da Mulher, integrante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e dá outras providências.

(ver pág. 05)

03 – Discussão única do Projeto de Lei nº 73/2022, da Prefeitura Municipal, autorizando o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial e um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município, no valor total de R\$370.000,00, destinado aos termos de colaboração com entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com recurso estadual decorrente de emendas parlamentares e dá outras providências.

(ver pág. 08)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022

Extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município. Modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995. Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica extinta a função de confiança de Procurador Geral do Município integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente:

I - a alínea “p” do inciso V e o § 7º do art. 250-H;

II - as atribuições da função de Procurador Geral do Município constantes do item II do Anexo VII.

Art. 2º. Fica criado o seguinte cargo no item II do Anexo IX - Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente:

“II - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

Denominação	Número de Cargos	Símbolo ou Subsídio	Requisito para Provimento
Procurador Geral do Município	1	C-1	Bacharel em Direito com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

...

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

- I - chefiar a fixação da orientação jurídica e administrativa do órgão;
- II - dirigir o planejamento relativo ao desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, chefiar o cumprimento dos objetivos estratégicos definidos;
- III - chefiar, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município;
- IV - encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Geral do Município perante a Administração Municipal e fora dela;
- V - assessorar o Prefeito na declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta e Indireta;
- VI - exercer, com apoio de seu Gabinete, assessoramento jurídico e técnico legislativo ao Prefeito;
- VII - assessorar o Prefeito na propositura da estrutura, da organização e das atribuições da Procuradoria Geral do Município, bem como na criação e na extinção de seus cargos e funções;
- VIII - assessorar o Prefeito acerca da posição processual do Município e de suas Autarquias nas ações populares e civis públicas, quando facultada pela lei a escolha;
- IX - propor ao Prefeito a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
- X - dirimir conflito de competência havido entre Procurador Jurídico e qualquer outro cargo da Administração.”

Art. 3º. O *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 127, de 20 de dezembro de 1995, modificada posteriormente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As atribuições do Procurador Geral do Município são definidas no Anexo IX da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente.”

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 22 de junho de 2022.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município constava da Lei Complementar nº 11/1991, tendo sido extinto pela Lei Complementar nº 936/2022, com a concomitante criação de função de confiança de mesma nomenclatura, a qual só pode ser preenchida por Procurador Jurídico pertencente ao quadro de pessoal efetivo.

Tal medida foi adotada diante de questionamento então existente no Poder Judiciário quanto à possibilidade ou não do Procurador Geral do Município ser de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Porém, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236348-67.2021.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pacificar o entendimento quanto ao provimento do cargo de procurador geral do município, validando a possibilidade de ser um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do prefeito, e não necessariamente preenchido por concurso público.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

Havia divergências no colegiado: de um lado, desembargadores defendiam a escolha do procurador geral do município entre procuradores concursados; do outro, magistrados que permitiam que a função fosse exercida por comissionado. O segundo posicionamento foi majoritário e os demais acolheram a tese com base no princípio da colegialidade.

A relatora destacou que a validade da livre nomeação dessa chefia dentre profissionais de carreira ou não já é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A desembargadora também destacou a prerrogativa de auto-organização dos municípios, conforme o artigo 29 da Constituição. *"Mesmo no contexto do artigo 131 da Carta Magna o cargo de advogado-geral da União é expressamente destacado como de livre nomeação pelo chefe do Executivo, não se podendo tomar norma municipal ou estadual equivalente por inconstitucional tão somente por este motivo"*, afirmou. Ainda segundo a relatora, o cargo de procurador geral do município exige *"relação especial de confiança"*, o que justifica a nomeação de comissionados pelos prefeitos. *"Desta forma, tem-se que o cargo em tela está em conformidade com a ordem constitucional"*, concluiu a relatora.

A decisão foi por unanimidade, confirmando que a questão está pacificada no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por tais razões, apresentamos Projeto de Lei Complementar que extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria novamente o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, podendo, inclusive, ser nomeado um integrante da carreira de Procurador Jurídico do Município, conforme já ocorreu em ocasiões anteriores.

Esclarecemos que a função a ser extinta permanece vaga desde a sua criação. A chefia órgão vem sendo exercida de forma interina por um dos Procuradores Jurídicos efetivos.

Para juntada ao processo legislativo, anexamos cópia do acórdão do processo mencionado, bem como do impacto financeiro com as alterações propostas.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 19/2022, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município. Modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995. Dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município. Modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995.

O autor justifica que o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município constava da Lei Complementar nº 11/1991, tendo sido extinto pela Lei Complementar nº 936/2022, com a concomitante criação de função de confiança de mesma nomenclatura, uma vez que o Poder Judiciário vinha questionando a legalidade deste cargo comissionado.

Expõe que em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236348-67.2021.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pacificar o entendimento quanto ao provimento do cargo de procurador geral do município, validando a possibilidade de ser um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do prefeito, e não necessariamente preenchido por concurso público.

Ressalta que a função a ser extinta permanece vaga desde a sua criação.

No que tange a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), bem como dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais (art. 7º, inciso IX), sendo que reserva ao Prefeito Municipal a competência para organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para isso (art. 63, inciso XXIV), dispondo ainda o seguinte:

"Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;”

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 27 de junho de 2022.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 19/2022, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município. Modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995. Dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município. Modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995.

O autor justifica que o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município constava da Lei Complementar nº 11/1991, tendo sido extinto pela Lei Complementar nº 936/2022, com a concomitante criação de função de confiança de mesma nomenclatura, uma vez que o Poder Judiciário vinha questionando a legalidade deste cargo comissionado.

Expõe que em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236348-67.2021.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pacificar o entendimento quanto ao provimento do cargo de procurador geral do município, validando a possibilidade de ser um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do prefeito, e não necessariamente preenchido por concurso público.

Ressalta que a função a ser extinta permanece vaga desde a sua criação.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 27 de junho de 2022.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2022

EMENDA - 1

Incluir um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“**Art.** Ficam acrescentados 5 (cinco) cargos de Médico Especialista - área Medicina do Trabalho ao Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, a serem providos mediante concurso público.”

JUSTIFICATIVA: No momento, todos os cargos existentes de Médico Especialista - área Medicina do Trabalho estão ocupados (vide quadro anexo). As novas vagas propostas são necessárias para abertura de novo concurso público, a ser realizado pela Fundação Vunesp, para atendimento das necessidades do Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, integrante da Secretaria Municipal da Administração. O

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

impacto financeiro correspondente a cada cargo de Médico Especialista é de R\$6.687,08. Ressaltamos, porém, que a despesa só ocorrerá quando das efetivas contratações, que serão feitas de forma gradativa após a homologação do concurso público.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de junho de 2022.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

Apresentamos Emenda ao ***Projeto de Lei Complementar nº 19/2022***, que extingue a função de confiança de Procurador Geral do Município e cria o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município; modifica as Leis Complementares nºs 11/1991 e 127/1995 e dá outras providências.

A emenda consiste no acréscimo de 5 (cinco) cargos efetivos de Médico Especialista - área Medicina do Trabalho no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marília, a serem providos mediante concurso público.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

=====

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Modifica a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município, incluindo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Centro Municipal de Referência da Mulher, integrante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 3137, de 05 de junho de 1986, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ...

...

VI - as que custeiem gastos de pequeno valor e de pronto pagamento com pessoal carente e migrantes, que serão autorizadas pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ficando o valor de cada adiantamento limitado a R\$3.000,00 (três mil reais);

...

X - ...

...

i) Secretaria Municipal da Cultura:

1) ...

2) ...

j) Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Serviços:

1) ...

2) ...

...

m) Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

1) valor máximo de cada despesa: R\$400,00 (quatrocentos reais);

2) limite máximo das despesas por mês: R\$2.000,00 (dois mil reais).

...

XXVIII - as que custeiem gastos de pequeno valor e de pronto pagamento com o Centro Municipal de Referência da Mulher, que serão autorizadas pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ficando o valor de cada adiantamento limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês.

§ 1º - Todas as despesas de que tratam os incisos deste artigo serão autorizadas pelos respectivos Secretários Municipais ou equivalentes, com prévia pesquisa de preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos, devendo ser escolhido o menor valor cotado, exceto as despesas de que tratam os incisos V, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XIX e XXIII, bem como as relacionadas a passagens, despesas com locomoção e demais cuja natureza e finalidade não possibilitem prévia pesquisa de preços.

...”

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 22 de junho de 2022.

DANIEL ALONSO

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores visa modificar a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município.

1. Inclusão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Como sabemos, a nova Secretaria foi criada recentemente pela Lei Complementar nº 936/2022.

A inclusão da Pasta no regime de adiantamento foi solicitada pelo seu atual titular, a exemplo do procedimento já existente nas demais Secretarias, garantindo maior celeridade nas aquisições e serviços urgentes de pequeno valor.

Assim, propomos a inclusão da alínea “m” ao inciso X do art. 2º da Lei nº 3137/1986, com o limite máximo das despesas por mês de R\$2.000,00.

2. Alteração do adiantamento previsto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 3137/1986, dividindo-se o atual valor de R\$5.000,00 conforme segue:

a) R\$3.000,00 destinados a gastos de pequeno valor e pronto pagamento com pessoal carente e migrantes; e,

b) R\$2.000,00 destinados a gastos de pequeno valor e pronto pagamento do Centro Municipal de Referência da Mulher.

A alteração foi solicitada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para melhor atendimento das necessidades da Pasta e não implica em aumento de despesa, tendo em vista que será apenas dividido o limite já existente.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

3. Atualização do texto da alínea “j” do inciso X do art. 2º, em decorrência da recente transformação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública em Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Serviços, conforme Lei Complementar nº 936/2022. Por oportuno, propomos também a atualização da alínea “i” do inciso X, haja vista que a Lei Complementar nº 640/2011 alterou a denominação da então Secretaria Municipal da Cultura e Turismo para Secretaria Municipal da Cultura.

4. Atualização do texto do § 1º do art. 2º, tendo em vista a inclusão de novos órgãos e unidades no regime de adiantamento. Referido dispositivo estabelece que as despesas serão autorizadas pelos respectivos Secretários Municipais ou equivalentes, com prévia pesquisa de preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos, devendo ser escolhido o menor valor cotado.

Para juntada ao processo legislativo, anexamos cópias dos Protocolos nºs 30333/2022 e 35849/2022, bem como a Lei nº 3137/1986 consolidada, a qual também está disponível em <https://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/servicos/legislacao-municipal>.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município, incluindo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Centro Municipal de Referência da Mulher, integrante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O Executivo Municipal encaminha para apreciação desta Casa, Projeto de Lei nº 47/2022, que modifica a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município, incluindo a Assistência Farmacêutica, integrante da Secretaria Municipal da Saúde.

O autor expõe que o projeto visa incluir a Secretaria do Meio Ambiente no regime de adiantamento, bem como alterar a distribuição dos valores reservados para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para melhor atendimento das necessidades da Pasta.

A proposta vem acompanhada de cópia dos Protocolos nº 30333/2022 e 35849/2022.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 27 de junho de 2022.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município, incluindo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Centro Municipal de Referência da Mulher, integrante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O Executivo Municipal encaminha para apreciação desta Casa, Projeto de Lei nº 47/2022, que modifica a Lei nº 3137/1986, que regulamenta o regime de adiantamento de numerários para despesas no Município, incluindo a Assistência Farmacêutica, integrante da Secretaria Municipal da Saúde.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

O autor expõe que o projeto visa incluir a Secretaria do Meio Ambiente no regime de adiantamento, bem como alterar a distribuição dos valores reservados para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para melhor atendimento das necessidades da Pasta.

A proposta vem acompanhada de cópia dos Protocolos nº 30333/2022 e 35849/2022.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 27 de junho de 2022.

Junior Moraes

Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

PROJETO DE LEI Nº 73/2022

Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial e um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município, no valor total de R\$370.000,00, destinado aos termos de colaboração com entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com recurso estadual decorrente de emendas parlamentares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), destinado aos termos de colaboração com as entidades Projeto Semear Marília, Associação Amor de Mãe de Marília, Juventude Criativa de Marília, Lar São Vicente de Paulo de Marília e Associação Filantrópica de Marília, com recurso estadual decorrente de emendas parlamentares, conforme seguem:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.10.00 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

4.4.50.39.01 – 08.243.0209.2.325 - 02.000.0000.....R\$ 150.000,00

4.4.50.39.01 – 08.243.0209.2.326 - 02.000.0000.....R\$ 120.000,00

TOTALR\$ 270.000,00

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com recurso previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1.964, abaixo descrito:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.12.00 – Secretaria Municipal de Obras Públicas

4.4.90.51 – 15.451.0213.1.230 - 02.000.0000.....R\$ 270.000,00

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinado ao serviço especializado para pessoas em situação de rua (Lei nº 6300/2005, modificada pela Lei nº 8842/2022), com recurso estadual decorrente de emenda parlamentar, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.10.00 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

4.4.90.52 – 08.241.0210.2.265 - 02.000.0000.....R\$ 100.000,00

TOTALR\$ 100.000,00

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com recurso previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1.964, abaixo descrito:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.12.00 – Secretaria Municipal de Obras Públicas

4.4.90.51 – 15.451.0213.1.230 - 02.000.0000.....R\$ 100.000,00

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, relativamente à inclusão do crédito adicional especial de que trata esta Lei:

I - a promover as alterações necessárias na Lei nº 8774, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marília para o período de 2022 a 2025, em conformidade com o disposto no § 7º do artigo 7º da referida Lei;

II - a promover as alterações necessárias na Lei nº 8704, de 22 de julho de 2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 22 de junho de 2022.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dessa Edilidade visa autorizar o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial e um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município, no valor total de R\$370.000,00.

O crédito adicional especial de que trata o art. 1º (R\$270.000,00) refere-se a recurso estadual, originário de emendas parlamentares registradas sob nºs 202.209.434.688, 202.209.434.975, 202.209.434.685, 202.209.434.689 e 202.209.434.690, com objeto de termo de colaboração para as seguintes entidades:

- **Projeto Semear Marília**, no valor de R\$50.000,00, com finalidade de aquisições de equipamentos;
- **Associação Amor de Mãe de Marília**, no valor de R\$50.000,00, com finalidade de aquisições de equipamentos;
- **Juventude Criativa de Marília**, no valor de R\$50.000,00, com finalidade de aquisições de equipamentos;
- **Lar São Vicente de Paulo de Marília**, no valor de R\$50.000,00, com finalidade de aquisições de equipamentos; e,
- **Associação Filantrópica de Marília**, no valor de R\$70.000,00, com finalidade de aquisição de veículo.

O crédito adicional suplementar de que trata o art. 2º (R\$100.000,00) refere-se a recurso estadual, originário de emenda parlamentar registrada sob nº 010425, com objeto de aquisição de veículo ao serviço especializado para pessoas em situação de rua, que atende jovens, adultos e idosos, bem como grupos familiares com crianças que se encontram em situação de rua.

Para juntada ao processo legislativo e análise dos Senhores Vereadores, anexamos cópia integral dos Protocolos nº 37659/2022, 37674/2022, 37676/2022, 37733/2022, 37667/2022 e 37739/2022, contendo outras informações.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 / JUNHO / 2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 73/2022, de autoria da Prefeitura Municipal.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial e um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município, no valor total de R\$370.000,00, destinado aos termos de colaboração com entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com recurso estadual decorrente de emendas parlamentares e dá outras providências.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial e um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município, no valor total de R\$370.000,00, destinado aos termos de colaboração com entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com recurso estadual decorrente de emendas parlamentares.

O autor justifica que o crédito adicional especial de que trata o art. 1º (R\$270.000,00) refere-se a recurso estadual, originário de emendas parlamentares, destinado a fomentar diversas entidades.

O art. 2º, por sua vez, trata de crédito adicional suplementar (R\$100.000,00), com recurso estadual originário de emendas parlamentares, destinado a aquisição de veículo ao serviço especializado para pessoas em situação de rua.

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, matéria orçamentária, bem como a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, é iniciativa exclusiva do Prefeito.

Legislação maior ainda define que nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que também se aplica para abertura de créditos. Esta situação é muito bem observada pelo Executivo.

O projeto também prevê a realização das adequações necessárias à Lei nº 8774, de 15 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e à Lei nº 8704, de 22 de julho de 2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Ante o exposto, no que compete analisar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, deixando o mérito para apreciação dos Senhores Vereadores.

S.C., em 27 de junho de 2022.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

=====
=====
=====